DELIBERAÇÃO AC00 - 777/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/03553/2012
PROTOCOLO	:	1274206
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO
JURISDICIONADOS	:	1. TEOPHILO BARBOZA MASSI 2. BENEDITO BORGES FERNANDES
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA – DEVER DE PRESTAR CONTAS – OMISSÃO PARCIAL – INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – SONEGAÇÃO – CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DE FORMA IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar ausência de documentos obrigatórios, e escrituração ou registro com impropriedade, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho, relativa ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **Teophilo Barboza Massi**, prefeito à época e **Benedito Borges Fernandes**, Secretário Municipal de Educação à época, com aplicação de **multa** de **50 UFERMS** ao Sr. **Teophilo Barboza Massi**, e de **50 UFERMS,** ao Sr. **Benedito Borges Fernandes**, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho (FUNDEB), correspondente ao exercício financeiro de **2011**, constando como ordenadores de despesa: **TEOPHILO BARBOZA MASSI**, prefeito à época e **BENEDITO BORGES FERNANDES**, Secretário Municipal de Educação à época.

A Equipe Técnica, examinou a prestação de contas em tela e por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 4936/2015**, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não oferece condições de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 12073/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 3ª PRC – 964/2019**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 687, de 21 de novembro de 2010, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.727.500,00** (Um milhão, setecentos e vinte e sete mil e quinhentos reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		1.727.500,00
(+) Créditos Suplementares	-	663.471,09
(-) Anulações das Dotações	-	(137.675,09)
	-	
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**2.253.296,00**

Fonte: Peça 24 e 25, (fls. 125-137).

Estão presentes nos autos (fls. 125-137) todos os atos normativos que autorizam as alterações orçamentárias.

Entretanto, nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do FUNDEB de Corguinho, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecadada	-	1.861.893,09
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	2.146.560,45
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**284.667,36**

Fonte: Peças 6, (fls. 65)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o **desequilíbrio fiscal** preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	(31.603,86)
(-) Restos a Pagar	-	173.953,38
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	34.453,98
(=) Resultado Financeiro	-	**(240.011,22)**

Fonte: Peças 7, 10 (fls. 68 e fl. 80).

No exercício *subexamine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado negativo, representado pelo déficit financeiro de R$ 240.011,22, isto é, não há recursos financeiros para cobrir os compromissos vencíveis no exercício subsequente, esta situação será comentada mais abaixo.

3 – Recursos Recebidos e Aplicados

O “caput”, do art. 60 e seus incisos I, II, IV, XI e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 12/09/2006, assim dispõe sobre os recursos pertencentes ao FUNDEB, bem como sobre suas aplicações:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº53, de 2006)
>
> I – a distribuição dos recursos e de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> (...)
>
> IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).(grifei)

Posteriormente, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, bem como a fonte de recursos para soa composição conforme o art. 22, senão vejamos:

> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
>
> I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
>
> II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
>
> III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Posto isto, ante as normas acima citadas, vejamos abaixo as principais considerações merecedoras de destaque buscando assim, desse modo, a averiguação do cumprimento de tais disposições citadas:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FUNDEB LEI nº 11.949/07		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Recursos Transferidos	1.861.893,09	100,00
Recursos Mínimos a serem aplicados	1.117.135,85	60,00
Despesas aplicadas	**1.179.461,57**	**63,35**
Outras Despesas Educação	793.145,50	42,60

Fonte: Peças 50 (fl. 221).

Portanto, os gastos do FUNDEB, no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, segundo metodologia de cálculo utilizada pela Equipe Técnica, atingindo **63,35%.**

Vale ressaltar que dos 40% restantes, foram empenhados em Outras Despesas de Educação, na Função Programática (12.361.0005.2007 – Manutenção e Revitalização do Ensino Fundamental), no valor de R$ 793.145,50, ou seja, **42,60%.**

4 – Destaques

4.1 – Com relação ao desequilíbrio fiscal apontado no item 1, o jurisdicionado devidamente Intimado **INT –G.ICN – 23183/2016** (fl. 284-287), em resposta (fl. 314), justificou o que segue:

> "Quanto ao comportamento da Despesa em relação a Receita, ocorre que a receita anual revista para o FUNDEB durante o exercício de 2011 não acompanhou nossas expectativas de previsão, devido a fatores externos; diante disto, realizamos diversos esforços administrativos para tentar conter e diminuir nossas despesas também, porém o município de Corguinho/MS possui uma demanda muito grande de recursos Humanos e Administrativos para poder oferecer uma boa educação a população, pois atende a comunidade Urbana e Rural do município, que contempla 04 distritos e 02 assentamentos, o que acaba por desencadear de mais Profissionais para atender a Educação do Município".

Em que pese a justificativa do jurisdicionado, ressaltamos a necessidade de planejamento administrativo e financeiro antecipado junto à demandas necessárias ao atendimento da Educação no município como requisito fundamental para o desenvolvimento efetivo da sociedade.

Recomendamos atentar para a importância do acolhimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e para o contínuo equilíbrio das contas públicas, através de *superávits*.

4.2 – Na Gestão Financeira, o Saldo Contábil negativo de R$ 31.603,86, contabilizado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, para Disponibilidades de Caixa, alcança o inciso VIII, art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, onde a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, situação pormenorizada no parecer da auditoria (fls. 255-258), onde expõe de forma clara as impropriedades de registro, assim como a situação financeira negativa, interferindo no pagamento de compromissos para o próximo exercício.

4.3 – Falta de remessa tempestiva de dados e documentos, embora regularmente solicitados, ensejando omissão parcial no dever de prestar contas e sonegação de documentos quando regularmente solicitados, a saber:

a. Ato Legal que instituiu o Conselho de Acompanhamento do FUNDEB;

b. Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento do FUNDEB de forma Conclusiva, deixando claro que o conselho aprova a prestação de contas;

c. Cadastro do Controlador Interno.

4.4 – O não envio de documentos após intimação (Termo de Intimação INT – 2001/2014 (fl. 191); Termo de Intimação INT – 2002/2014 (fl. 192); Termo de Intimação INT 2003/2014 (fl. 193), Termo de Intimação INT – 2004/2014 (fl. 194); Termo de Intimação INT – 15005/2014 (fl. 210); Termo de Intimação INT – 23184/2016 (fl. 285); Termo de Intimação INT – 23185/2016 (fl. 286); Termo de Intimação INT – 23186/2016 (fl. 287); caracterizada a conta de sonegação de documentos. Ainda de acordo com o art. 37 da Lei Complementar nº 160/2012, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **TEOPHILO BARBOZA MASSI**, prefeito à época e **BENEDITO BORGES FERNANDES**, Secretário Municipal de Educação à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (i) ausência parcial de documentos obrigatórios; (ii) omissão parcial no dever de prestar contas; (iii) sonegação de quaisquer informações ou documentos ainda que devidamente intimados; (iv) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular.

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **50 UFERMS** ao Gestor Sr. **TEOPHILO BARBOZA MASSI**, CPF: 365.306.971-87, prefeito à época e de **50 UFERMS,** ao Sr. **BENEDITO BORGES FERNANDES**, CPF: 582.448.161-04, Secretário Municipal de Educação à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/DSSM